

**DECISÃO**

Cuida-se de interdito proibitório, com pedido liminar, proposta por RUMO MALHA OESTE S.A., em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para impedir que o requerido pratique quaisquer atos de turbacão ou esbulho em toda a área ferroviária de concessão da requerente. Parecer do MPF no ID 286197795 opinando pela concessão da liminar. Mandado de constatação no ID 287110452 e ss. Foi realizada audiência de justificação com a presença da autora, do movimento social FETAGRE e do MPF. É o relatório. Decido. A posse da autora fica comprovada pelo contrato de concessão (ID. 285872575), contrato de arrendamento (ID 285872569 - Pág. 1-285872569 - Pág. 9), contrato de compra e venda (ID. 285872569 - Pág. 10-14) e termo aditivo (ID. 285872569 - Pág. 15-21), os quais têm por objeto a rede ferroviária denominada Malha Oeste, que abarcam a área discutida nesta lide. Por sua vez, quanto à turbacão da posse, verifica-se, na notificação expedida pela empresa Laranjeiras Mendes S.A. (ID. 285872566), que a Fazenda Santa Virgínia, a qual confronta a noroeste com a faixa de domínio de Ferrovia da Malha Oeste, é objeto de turbacão de posse pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), inclusive com a propositura de interdito próprio, em sede estadual. Importante também ressaltar as conclusões do mandado de constatação: **“Na faixa de terra entre a rodovia MS-164 e a ferrovia, no trecho que margeia a fazenda Santa Virgínia, foram identificadas aproximadamente quarenta construções de moradia precária, em madeira e lona, alinhadas à ferrovia em distância inferior à mínima legal de sua faixa de domínio. Há construções distantes aproximadamente 13,5 metros do eixo da ferrovia, bem como outras a apenas 4 metros de distância dos trilhos (imagens em anexo).”** Por esse prisma, conquanto seja inquestionável que a reforma agrária goza de assento constitucional, competindo à União desapropriar por interesse social, nos termos do art. 184 da Constituição Federal, tem-se que turbacões como a ora debatida não podem ser aceitas, mormente por se tratar a faixa ferroviária de uma infraestrutura que atende ao interesse público. A faixa de domínio é aquela mencionada no o Decreto nº 7.929/2013 preceitua o seguinte acerca da metragem da faixa de domínio: *“Art. 1º §2º (...) entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”* Nesses termos, o particular não pode ser considerado possuidor de área pública, mas simples detentor, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, buscar a retomada do bem por intermédio da ação possessória cabível. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que: *“em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, o que confere ao ente público a chamada posse jurídica, não se exigindo prova acerca de sua existência ou anterioridade”* (REsp n. 1.768.554/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 8/9/2020; REsp n. 1.766.791/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.) Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, para o fim de determinar a expedição de mandado proibitório e de reintegração/manutenção de posse em favor da autora, ordenando aos réus, e a qualquer pessoa que venha a ser identificada, que se abstenham de praticar qualquer ato de turbacão ou esbulho na posse das faixas de domínio da ferrovia, qual seja, 15 metros contado do eixo da via férrea. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do local, devendo os requeridos serem intimados a cumprir a presente decisão. Vale notar que, pelo fato de não haver operação ferroviária no momento, é possível tentar uma solução conciliatória e voluntária antes do deferimento de uso de força policial. Nesse sentido, intime-se a FETAGRE, MST e demais associações que atuam no local para facilitar a desocupação. Citem-se, por mandado, os ocupantes que se encontraram no local, e os demais, por edital, para contestar o feito no prazo legal (arts. 183 e 554 do CPC). Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, consoante previsão do art. 554, § 1º do CPC. Excepcionalmente, intimo a DPU que já atuou em demandas coletivas sobre terra nesta subseção. A parte autora deverá promover a divulgação por jornais, rádios ou sítios eletrônicos acerca da existência da presente demanda, o que deverá ser regularmente comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do contido no art. 554, § 3º do CPC. **PONTA PORÁ, 25 de maio de 2023.**